

## **LEI Nº 3.288, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017.**

Publicada no Diário Oficial nº 4.988

**Autoriza o Poder Executivo a alienar, mediante permuta, os lotes de terras que especifica, e adota outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a alienar ao Conselho Regional de Economia da 25ª Região - CORECON-TO, mediante permuta, os lotes de terras de propriedade do Estado, localizados na Quadra ACSO-91, Conjunto Quadra 1-Q 1, Alameda 11, do Loteamento Centro 2, nesta Capital, a seguir descritos e caracterizados:

I - Lote 21, com área total de 652,50 m<sup>2</sup>, nos seguintes limites e confrontações:

“15 m de frente com a Alameda 11; 15 m de fundo com o Lote 4; 43,50 m do lado direito com o Lote 22; 43,50 m do lado esquerdo com o Lote 20”, na conformidade da Matrícula 88.269, feita em 17 de maio de 2005, no Livro 2 de Registro Geral, da Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas;

II - Lote 22, com área total de 652,50 m<sup>2</sup>, nos seguintes limites e confrontações:

“15 m de frente com a Alameda 11; 15 m de fundo com o Lote 3; 43,50 m do lado direito com o Lote 23; 43,50 m do lado esquerdo com o Lote 21”, na conformidade da Matrícula 88.270, feita em 17 de maio de 2005, no Livro 2 de Registro Geral, da Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a receber, em contraprestação pela alienação de que trata o art. 1º desta Lei, o lote de terras de propriedade do CORECON-TO, localizado na Quadra ACSUNO 70, Conjunto 2, Rua 7-A, Lote 22, do Loteamento Palmas, 3ª Etapa, com área total de 1.920,00 m<sup>2</sup>, nesta Capital, a seguir descrito e caracterizado, nos seguintes limites e confrontações:

“40 m de frente com a Rua 7-A; 40 m de fundo com o Lote 27; 48 m do lado direito com o Lote 21; 48 m do lado esquerdo com o Lote 23”, na conformidade da Matrícula 47.984, feita em 18 de junho de 2001, no Livro 2 de Registro Geral, da Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas.

Art. 3º O imóvel objeto da alienação de que trata o art. 1º desta Lei, gravado com cláusula de inalienabilidade, é destinado à construção, em até cinco anos, da sede do CORECON-TO.

Parágrafo único. Desvirtuado o fim para o qual é feita a alienação, a liberalidade se resolve com a reversão do imóvel e das respectivas acessões e benfeitorias ao patrimônio do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º São revogados os arts. 2º e 3º da Lei 1.905, de 25 de março de 2008.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 9 dias do mês de novembro de 2017, 196º da Independência, 129º da República e 29º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**  
Governador do Estado